



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10166.008709/2003-75
Recurso nº	131.291 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.969
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA MARINHO
Recorrida	DRJ-BRASILIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

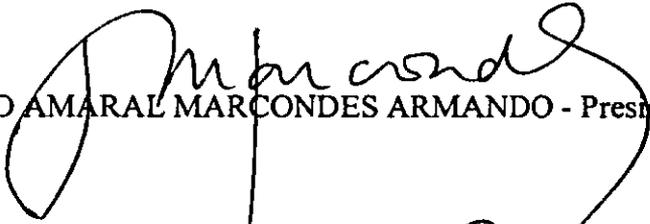
Ementa: DITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A entrega intempestiva da DITR enseja a aplicação da multa correspondente ao não cumprimento desta obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

dy.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Por meio do auto de infração eletrônico de fls. 04 (cópia), o contribuinte em referencia foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 50,00, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1998, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Bárbara (NIRF 5.653.047-1), com 2,0 ha, localizado no Distrito Federal.

Às fls. 01 a 03, o contribuinte apresentou impugnação a esse lançamento, alegando, em síntese, não ser mais o proprietário do referido imóvel, por tê-lo alienado em 18/10/1996.

Foram anexados os documentos de fls. 04/11, para comprovação.

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, DRJ/BSA nº 10.126, de 23/06/2004, fls. 24/25, foi contrária aos interesses da recorrente, mantendo o lançamento realizado, alegando que a DITR de 1998 foi entregue em atraso e em nome do recorrente, bem como porque não foi devidamente comprovada a alienação do referido imóvel.

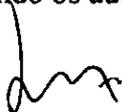
Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 35, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação.

O recorrente ficou dispensado do arrolamento de bens/depósito administrativo em virtude da exigência fiscal ser de valor inferior a R\$ 2.500,00 (IN SRF 264/2002, art. 2º, § 7º), tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

Apresentado em pauta o julgamento, foi convertido em diligência, para que o recorrente comprovasse nos autos a efetiva alienação do imóvel objeto dos autos.

Intimado o contribuinte, este respondeu à diligência, juntando petição e documentos de fls. 47/54, sendo os autos devolvidos para novo julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

A diligência requerida foi realizada no intuito do contribuinte comprovar a alienação do imóvel ora em análise, fato que afastaria a sua responsabilidade sobre o feito, qual seja, multa por atraso na entrega da DITR do ano de 1998.

Dos documentos juntados pelo recorrente, entretanto, não se vislumbra a situação mencionada por ele, qual seja, de que o imóvel havia sido alienado.

Da análise da matrícula do bem juntada às fls. 52 se verifica ser o recorrente ainda proprietário do bem imóvel em análise.

Se o contribuinte ainda é o proprietário do bem, a ele caberia entregar a DITR no prazo correto.

Não tendo sido cumprida a obrigação acessória no prazo estipulado pela legislação específica, correta a aplicação da multa bem como a sujeição passiva apontada.

Não restou comprovada a alienação do bem ensejador da entrega da DITR, motivo pelo qual é de ser mantido o lançamento realizado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator